

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Por intermédio do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação, na forma determinada pela Decisão Administrativa nº 18/2026.

Concorrência Eletrônica nº 048/2026 – Autos nº 48/2026

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.165.984/0001-99, licitante classificada em primeiro lugar no certame em epígrafe, vem, respeitosamente e no prazo assinalado, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA** acerca da possibilidade de revogação do procedimento licitatório, na forma do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e da Decisão Administrativa nº 18/2026, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

A Decisão Administrativa nº 18/2026, de 17 de agosto de 2026, concedeu aos licitantes prazo comum de 3 (três) dias úteis, contados da respectiva intimação, para manifestação acerca da possível revogação. A intimação da requerente ocorreu na mesma data, de modo que a presente manifestação é tempestiva.

Registra-se, de início, que a decisão de assegurar o contraditório prévio antes de qualquer deliberação de mérito merece reconhecimento. Ela observa o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e acolhe corretamente a cautela apontada no Parecer Jurídico nº 179/2026.

A requerente manifesta-se pelo prosseguimento do certame e pela conclusão da fase de habilitação, com fundamento no próprio instrumento convocatório em vigor.

Convém, por oportuno, delimitar o objeto desta manifestação. Não se pretende substituir o juízo técnico da Administração quanto ao nível de exigência que ela considera desejável em contratações futuras. Discute-se algo distinto e anterior,

que é a presença dos pressupostos legais do art. 71, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem os quais a revogação não se sustenta.

A requerente também não pretende, em nenhum momento, ser avaliada por requisito que não conste do edital vigente. Ao contrário, é justamente a vinculação ao instrumento convocatório que se invoca.

II – DO HISTÓRICO DOCUMENTADO DA SUPRESSÃO DOS QUANTITATIVOS

A cronologia dos autos é decisiva e está integralmente documentada em atos publicados pela própria Administração.

Em 17 de junho de 2026 foi publicado o Esclarecimento 04 e Retificação 04 ao edital. Seu item 3 recebeu título próprio e destacado, nos seguintes termos.

Exclusão de quantidades mínimas para comprovação da Qualificação Técnico Profissional.

Também revisado o item 11.4.6, alíneas 'a' e 'b', relativo à comprovação da qualificação técnico-profissional. A redação anterior estabelecia quantitativos mínimos para demonstração da experiência dos profissionais indicados pela licitante. Para assegurar a coerência entre o disposto no Edital e no Projeto Básico (Anexo II), as alíneas 'a' e 'b' do item 11.4.6 passam a exigir apenas a comprovação de que o profissional detém experiência na execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, sem a imposição de quantitativos mínimos.

A Retificação 04 foi subscrita pelo Agente de Contratação e pelo próprio Diretor-Presidente da Autarquia.

Merece atenção especial o item 2 daquela mesma Retificação, imediatamente anterior. Ele alterou o item 11.4.5.4 do edital, relativo à qualificação técnico-operacional, e o fez expressamente "conforme manifestação da Diretoria Técnica do Samae".

Vale dizer que a Diretoria Técnica integrava o processo de retificação, manifestou-se sobre a qualificação técnica e teve a sua manifestação expressamente invocada no ato que, no dispositivo seguinte, suprimiu os quantitativos da qualificação técnico-profissional.

O item 4 da Retificação registra ainda que as alterações promovidas impactavam a formulação das propostas, razão pela qual foi reaberta a contagem integral do prazo mínimo legal de 25 dias úteis, com republicação do edital em sua Versão III e divulgação na plataforma BBMNET, no sítio eletrônico do SAMAE, no PNCP e no Portal da Transparência.

A sessão pública realizou-se em 24 de julho de 2026, com a participação de dez empresas. Antes dela, conforme registra o item 3.6 do Parecer Jurídico nº 179/2026, houve impugnação apresentada por licitante concorrente, na qual foram examinadas alegações relacionadas à legalidade e à suficiência dos critérios de qualificação, tendo a Administração rejeitado a impugnação e mantido o critério.

Entre a supressão deliberada dos quantitativos e a Justificativa Técnica para Revogação decorreram cinquenta e quatro dias, com sessão pública, disputa de lances e classificação provisória no intervalo.

III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE 10 DE JULHO DE 2026 E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA PELA SUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS

O elemento decisivo desta manifestação consta de ato praticado pela própria Administração em 10 de julho de 2026, vinte e três dias após a Retificação 04 e quatorze dias antes da sessão pública.

Trata-se da Resposta à Impugnação apresentada pela A.M.F. Company Ambiental Ltda., subscrita pelo Agente de Contratação e pelo Diretor-Presidente da Autarquia.

Naquela impugnação, formulada já sob a Versão III do edital (alterado por iniciativa da própria Administração no sentido de suprimir os itens de quantidade relativos à qualificação técnico-

profissional), a impugnante requereu expressamente a adequação dos itens 11.4.5.4 e 11.4.6.1, com inclusão de exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais proporcionais às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

A Administração rejeitou integralmente a pretensão, e de forma tecnicamente fundamentada. Os fundamentos então adotados são exatamente opostos aos que hoje sustentam a proposta de revogação, senão vejamos:

No presente caso, conforme demonstrado no parecer elaborado pela Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico, a definição das parcelas exigidas para fins de habilitação foi precedida de estudos técnicos desenvolvidos durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Projeto Executivo, orçamento, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos.

E adiante, ao delimitar o critério adotado, a Resposta consignou que a escolha das parcelas exigidas não decorreu exclusivamente de critérios financeiros ou quantitativos, mas da avaliação técnica acerca das competências efetivamente necessárias à condução do empreendimento em sua integralidade.

Na conclusão, a Administração foi ainda mais explícita, ao registrar que a definição dos requisitos de habilitação foi precedida de criteriosa avaliação técnica, inexistindo demonstração de que as exigências previstas no edital fossem insuficientes para assegurar a seleção de empresa apta à execução do empreendimento.

Três consequências decorrem desses registros, e nenhuma delas é contornável.

A primeira é que a suficiência dos critérios de qualificação técnica sob a Versão III foi objeto de provocação formal, de análise técnica documentada em parecer e de decisão expressa da autoridade máxima da Autarquia, antes da sessão pública.

A segunda diz respeito à autoria. A Justificativa Técnica para Revogação é subscrita pela Assessora de Apoio Técnico e pelo Diretor Técnico do SAMAE, precisamente as unidades cujo parecer a Resposta à Impugnação invocou para afirmar que os requisitos eram tecnicamente fundamentados e suficientes. Decorreram trinta e um dias entre uma manifestação e a outra.

O próprio SAMAE alterou espontaneamente seu edital para excluir os quantitativos outrora exigidos para a qualificação técnico-profissional, decidiu impugnação fundamentando tecnicamente pela correção da exigência sem o componente quantitativo, e agora, após todo o transcurso da licitação e organização dos concorrentes mais bem classificados, resolveu mudar de ideia, também espontaneamente, colocando em xeque sua necessária imparcialidade.

A terceira consequência é que a própria Resposta fixou o padrão para eventual revisão do critério técnico, ao consignar que não cabe substituir critérios técnicos regularmente fundamentados por entendimento diverso, salvo quando evidenciado erro manifesto, afronta à legislação ou vício capaz de comprometer a legalidade do certame, circunstâncias que expressamente declarou não verificadas.

A Justificativa Técnica para Revogação não alega nenhuma dessas três hipóteses. Não aponta erro manifesto, não aponta afronta à legislação e não aponta vício de legalidade. Sustenta apenas inconveniência. Pelo padrão que a Administração estabeleceu para si mesma, não há fundamento que permita rever o critério do edital consolidado.

IV – DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO

O art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao exigir que o motivo determinante da revogação resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

O Parecer Jurídico nº 179/2026 identifica com precisão o problema e, ao tentar resolvê-lo, acaba por explicitá-lo. Consta do seu item 3.2 que a circunstância superveniente não deve ser identificada com a existência da redação da Versão III nem com a divergência entre os documentos preparatórios, uma vez que esses elementos são anteriores à sessão pública.

A superveniência é então construída como a constatação técnica produzida durante a aplicação concreta das regras de habilitação.

Ocorre que conhecimento novo a respeito de fato antigo não é fato superveniente, e no caso não é sequer conhecimento novo, já que tudo foi analisado tecnicamente no mínimo em duas oportunidades antes da licitação. Não há fato superveniente e isso é incontestável.

O que a Administração descreve é a alteração da própria avaliação sobre um requisito que ela redigiu, revisou, suprimiu por ato motivado, republicou, defendeu contra impugnação e aplicou na sessão pública.

A previsão legal contida no art. 71, §2º serve justamente para evitar que sejam revogadas licitações por simples insatisfação subjetiva da Administração com aquele que a venceu.

Se a simples afirmação de que os efeitos de uma regra preexistente somente foram percebidos depois bastasse para converter o passado em superveniência, o §2º do art. 71 perderia qualquer função, e toda licitação seria revogável a qualquer tempo, ao arbítrio de reavaliação interna.

No caso concreto a tese é ainda mais frágil, porque a Retificação 04 não silenciou sobre os efeitos da alteração. Ela os declarou. Consignou que a redação anterior estabelecia quantitativos mínimos, que estes passavam a ser suprimidos e que a finalidade era assegurar coerência com o Projeto Básico. Não há como sustentar desconhecimento superveniente de efeito descrito na motivação do próprio ato.

Incide, ademais, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, segundo o qual a revisão quanto à validade de ato cuja produção já se completou levará em conta as orientações gerais da época. A orientação da época está escrita na Retificação 04, e foi a de suprimir os quantitativos.

Acresce que a Resposta à Impugnação de 10 de julho de 2026 elimina o último espaço argumentativo disponível.

Não se pode sustentar que os efeitos da supressão só se revelaram na aplicação concreta, quando a suficiência dos critérios foi expressamente questionada por licitante, submetida a parecer das unidades técnicas e decidida pela autoridade máxima duas semanas antes da sessão.

A questão não foi descoberta. Foi suscitada, examinada e resolvida. O que sobreveio não foi fato, e sim o resultado da disputa, o que não pode, sobremaneira, influir nos critérios já consolidados do edital, absolutamente isentos.

O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria é atual e diretamente aplicável ao caso, tendo sido firmado em julgamento de representação nos seguintes termos.

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação. A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.

(TCU, Acórdão nº 2251/2025 – Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, Processo nº 001.608/2025-8, Representação, sessão de 01/04/2025, Ata nº 9/2025 – Primeira Câmara)

A subsunção é direta. Não há fato superveniente, e a motivação apresentada é genérica quanto à real necessidade da medida, na exata medida em que a própria Administração declara que o parâmetro a ser restabelecido ainda depende de memória técnica que o justifique, dimensione e demonstre proporcional.

Registre-se que o precedente não se limita a censurar a revogação imotivada, mas sim reconhece a competência do Tribunal para determinar a anulação do próprio ato revogatório, com o fim de permitir a continuidade da licitação, o que evidencia a fragilidade da medida ora cogitada também sob a perspectiva do controle externo.

V - DA COMPETÊNCIA DO ART. 71 AINDA NÃO INSTAURADA

Há ainda questão procedimental autônoma que nenhum dos documentos que instruem a possível revogação enfrenta.

O caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as providências nele previstas cabem à autoridade superior após encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos. O próprio Parecer Jurídico nº 179/2026 transcreve o dispositivo nesses termos.

Sucedendo que a fase de habilitação não está encerrada. O parecer registra expressamente que o procedimento se encontra suspenso durante a fase de habilitação, e a Decisão Administrativa nº 18/2026 determinou manter essa suspensão. Não houve juízo de habilitação ou inabilitação de qualquer licitante, e não há recurso administrativo esgotado.

A revogação fundada no art. 71, inciso II, é, portanto, prematura. A competência que se pretende exercer ainda não se instaurou.

VI – DA PLENA LICITUDE DO CRITÉRIO VIGENTE

Ainda que se entenda pela total inviabilidade da revogação proposta, sob pena de contrariedade à lei e de responsabilização na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, cabe também trazer que ainda no mérito não há o que sustente a revogação aventada.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância. Trata-se de faculdade conferida à Administração e de limite máximo, não de dever nem de parâmetro obrigatório.

Essa conclusão não é da requerente. É do próprio Parecer Jurídico nº 179/2026, que afirma em três passagens distintas que a legislação não torna obrigatória a fixação de quantitativos mínimos em todas as contratações, que o percentual de 50% constitui limite máximo e não parâmetro obrigatório, e que a ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional não é, por si só, contrária ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim:

A legislação não torna obrigatória a fixação de quantitativos mínimos em todas as contratações. Confere, entretanto, competência à Administração para estabelecê-los quando a dimensão da experiência anterior for necessária à adequada aferição da capacidade técnica. (item 3.3)

O percentual de 50% previsto no artigo 67, § 2º, constitui limite máximo, e não parâmetro obrigatório. (item 3.3)

A situação identificada não conduz à anulação. A ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional não é, por si só, contrária ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 3.5)

O instrumento convocatório que regeu a disputa pode ser considerado juridicamente válido, ainda que, após a aplicação concreta de suas regras, a Administração tenha concluído que ele não oferece a segurança técnica necessária. (item 3.5)

No caso, a motivação apresentada não afirma que a Versão III continha exigência proibida ou que o procedimento violou norma cogente. (item 3.5)

Convém acrescentar perspectiva histórica que confirma o ponto. O art. 30, §1º, inciso I, da revogada Lei nº 8.666/1993 vedava expressamente, quanto à capacitação técnico-profissional, as exigências de quantidades mínimas. Por décadas, portanto, a ausência desse parâmetro não foi deficiência, mas sim uma própria imposição legal.

A consequência é relevante. O edital vigente é juridicamente válido, como a Administração reconhece. Não há vício, não há ilegalidade e não há risco de censura por órgão de controle decorrente do simples prosseguimento do certame sob as regras publicadas.

Remanesce, apenas, preferência técnica formada após a disputa. E preferência superveniente não é fato superveniente.

A última das passagens transcritas é particularmente eloquente. A própria Assessoria Jurídica reconhece que a motivação apresentada não afirma exigência proibida nem violação de norma cogente. Vale dizer que não há no edital vigente nada a corrigir.

Não pode a Administração simplesmente mudar de ideia sobre fato técnico tratado por ela duas vezes antes da ocorrência da sessão pública, somente após a classificação das propostas.

Há, ainda, um aspecto que os próprios documentos revelam e que merece registro expresso, por dizer respeito diretamente à objetividade exigida da Administração.

A Justificativa Técnica afirma que a constatação surgiu no curso da análise da documentação relativa à qualificação técnica da proponente classificada em primeiro lugar.

O Parecer Jurídico nº 179/2026, no item 3.2, é convergente, ao consignar que os efeitos concretos da redação vigente somente se evidenciaram quando a Administração passou a examinar os acervos técnicos apresentados na habilitação e a confrontá-los com as responsabilidades atribuídas aos profissionais.

Os acervos então examinados eram os da requerente, única proponente cuja documentação estava sob análise. O gatilho declarado da revogação não foi, portanto, um evento externo e objetivo, e sim o contato da Administração com os documentos de um licitante determinado, já conhecido o resultado da disputa.

Disso resulta um dilema que os documentos não resolvem. Se a constatação decorreu do exame do acervo da requerente, então a reavaliação do critério é casuística e subjetiva, contaminada pela identidade de quem venceu, o que é vedado legalmente. Se não decorreu, como afirma o Parecer ao registrar que a questão não deriva da capacidade ou incapacidade específica da proponente, então nada de novo se revelou na habilitação, e desaparece por completo a alegada superveniência.

Em qualquer das alternativas o pressuposto do art. 71, §2º, não se verifica. Na primeira, porque a motivação é subjetiva. Na segunda, porque não há fato novo.

Não se trata de conjecturar intenções, e a requerente não o faz. Trata-se de constatar que a própria narrativa oficial vincula o surgimento do motivo ao exame dos documentos da primeira colocada, o que é incompatível com a impessoalidade e com o julgamento objetivo consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VII - DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E DA DISTINÇÃO ENTRE AS QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Justificativa Técnica sustenta que a dimensão dos serviços anteriormente executados seria elemento necessário para aferir a experiência do profissional. O argumento merece exame cuidadoso, porque nele reside uma inversão de categorias.

Rede coletora de esgoto sanitário executada pelo método convencional é obra linear. O método construtivo é rigorosamente o mesmo em quinhentos metros e em cinquenta quilômetros, sendo composto de locação, sinalização, escavação de vala, escoramento quando necessário, berço, assentamento de tubulação com declividade de projeto, poços de visita, reaterro compactado, recomposição de pavimento e cadastro. Não há técnica adicional que a extensão revele. Há repetição da mesma técnica.

Um responsável técnico não executa o serviço, não escora a vala, ele planeja, acompanha e orienta os serviços, por isso é preciso que ele tenha o conhecimento, a *expertise*, e que a empresa (qualificação técnico-operacional) tenha a estrutura suficiente para executar a quantidade exigida. Assim se complementam as exigências.

O mesmo se aplica à estação elevatória de esgoto. A concepção, os elementos construtivos e os princípios hidráulicos e eletromecânicos são os mesmos, variando o dimensionamento dos equipamentos conforme a vazão de projeto.

O que efetivamente varia com a escala não é a complexidade técnica, e sim a capacidade executiva: número de frentes simultâneas, quantidade de equipes e equipamentos mobilizados, logística de suprimentos, estrutura administrativa e capacidade financeira para sustentar o ritmo. Esses são atributos da empresa, não do profissional.

A distinção é consagrada e, o que mais importa, é invocada pela própria Administração. O Parecer Jurídico nº 179/2026 apoia-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual a capacidade técnico-operacional abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, enquanto a qualificação técnico-profissional se refere à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra.

Confrontando essa premissa com a Justificativa Técnica, verifica-se que os elementos ali arrolados para fundamentar o quantitativo profissional são, um a um, atributos empresariais: simultaneidade de frentes de serviço, mobilização de equipes e equipamentos, gerenciamento de interfaces, coordenação de empreendimento com expressiva extensão territorial.

Registre-se que a própria Administração reconheceu essa distinção ao responder à impugnação, ao consignar que a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional. É nesse campo, o da empresa, que o enunciado opera.

Utilizou-se, portanto, fundamento de capacidade operacional para justificar exigência de capacidade profissional. O profissional responde pelo domínio da técnica e pela responsabilidade técnica que assume; a aptidão para executar em escala é da pessoa jurídica, razão pela qual se exige dela a capacidade de executar obra de mesmo porte; capacidade financeira; etc.

E há circunstância que encerra a questão. O edital vigente conserva integralmente as exigências de qualificação técnico-operacional do item 11.4.5.4, dirigidas à empresa, que a Retificação 04 sequer suprimiu, tendo apenas ampliado os meios de prova para admitir também o Certificado de Acervo Operacional.

Ou seja, o risco descrito na Justificativa Técnica, que é risco de execução em escala, já se encontra endereçado pelo requisito próprio e pertinente, que permaneceu no edital e será aferido na habilitação. A revogação não é necessária para tutelá-lo.

Esse ponto merece desenvolvimento, porque nele reside a demonstração de que o risco invocado simplesmente não existe neste certame.

Os quantitativos de 24.521,50 metros de rede coletora e de 42,21 litros por segundo não foram suprimidos do edital. Eles permanecem íntegros no item 11.4.5.4, alíneas 'a' e 'b', que trata da comprovação de capacidade técnico-operacional e que a Retificação 04 não alterou nesse aspecto.

A supressão promovida pela Retificação 04 alcançou exclusivamente a repetição desses mesmos números no item 11.4.6.1, relativo à capacidade técnico-profissional, que hoje exige do profissional a comprovação de execução ou supervisão de rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional e de estação elevatória de esgoto.

Nenhum licitante, portanto, pode ser habilitado neste certame sem comprovar metade da extensão da rede e metade da vazão da elevatória previstas para a obra, e sem que essa comprovação decorra de atestado único.

É que o próprio item 11.4.5.4 veda o somatório de atestados, e a Nota nele inserida explicita a razão dessa vedação em termos que confirmam integralmente o exposto neste capítulo. Consigna a Administração que a execução de redes coletoras em menor extensão exige menor grau de complexidade de execução e de equipamentos utilizados, e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao limitar a exigência a 50% do objeto já representa quantitativo reduzido em relação ao total lícitado.

No próprio edital vigente, a Administração vinculou a questão da escala ao grau de complexidade de execução e aos equipamentos utilizados, atributos da empresa, e a endereçou por meio da qualificação técnico-operacional, com vedação a somatório.

A Justificativa Técnica para Revogação, ao sustentar que a Versão III não permite aferir experiência em escala compatível com a magnitude do empreendimento, desconsidera que a aferição de escala permanece integralmente no certame, no dispositivo próprio, e em patamar que a própria Administração qualificou como reduzido.

VIII – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA TÉCNICA DO PARÂMETRO QUE SE PRETENDE RECUPERAR

O Parecer Jurídico nº 179/2026 contém passagem que, com a devida vênia, compromete a própria conclusão a que chega.

Ao tratar das cautelas para o novo procedimento, o parecer afirma que os quantitativos anteriormente previstos não deverão ser automaticamente reproduzidos e que, antes da instauração de novo certame, deverá ser elaborada memória técnica que identifique as parcelas de maior relevância técnica, os riscos associados a cada parcela, a necessidade da experiência profissional pretendida, a correlação entre a experiência anterior e as responsabilidades da futura execução, a proporcionalidade dos quantitativos adotados e a inexistência de alternativa menos restritiva capaz de proporcionar segurança equivalente.

A Justificativa Técnica é convergente, ao registrar que os valores da Versão II constituem referência documental e deverão ser reavaliados mediante memória técnica específica.

Extraí-se disso a conclusão incontornável de que os quantitativos da Versão II nunca foram acompanhados de memória técnica. Não havia demonstração de proporcionalidade, de correlação com as parcelas relevantes nem de inexistência de alternativa menos restritiva.

A aritmética confirma o diagnóstico. O Projeto Básico prevê 49.043,00 metros de rede coletora, e a Versão II exigia 24.521,50 metros. O resultado é exatamente 50,000% do quantitativo do objeto, isto é, precisamente o teto máximo autorizado pelo art. 67, §2º.

O limite legal existe para conter exigências, não para servir de padrão automático. A adoção do teto absoluto, em número redondo, sem memória técnica que a justifique, revela parâmetro fixado por simples divisão aritmética, e não por análise de risco.

Daí resulta o paradoxo da medida proposta. Pretende-se desfazer uma licitação concluída em sua fase competitiva, com dez participantes e economia expressiva, para recuperar exigência que a própria Administração reconhece carecer de fundamentação técnica e que ainda precisará ser integralmente justificada e eventualmente alterada, reduzida ou substituída.

A afirmação inclusive muito assusta esta Manifestante, já que se declara que se licitou um objeto, com edital revisado em três oportunidades, vários esclarecimentos respondidos, e três impugnações consideradas, sem qualquer embasamento técnico, o que depõe inclusive quanto à responsabilidade devida ao erário aos gastos de tempo e dinheiro envolvidos em processo deste porte.

Ainda, a afirmação destoa muito da realidade apresentada, pelo simples fato de tudo ter sido sim avaliado tecnicamente e fundamentadamente antes da licitação, em no mínimo duas oportunidades.

Além disso, de mais a mais, é certo que não se sacrifica o resultado presente e concreto em nome de requisito futuro e indeterminado. Tampouco se qualifica como risco técnico comprovado a ausência de um parâmetro cujo conteúdo a Administração declara ainda não conhecer.

Ora, qual seria o novo critério a ser atendido? Caberia no mínimo o apontamento do que é de fato faltante, se é que há, e se justifique tecnicamente a nova exigência, para que seja possível se analisar a possibilidade da revogação pretendida. Como se dizer que algo podia ser mais bem definido, sem se estudar e comprovar o que seria esse algo e essa definição?

Não há nos documentos encaminhados qualquer justificativa técnica de pertinência específica da exigência ao acervo técnico-profissional. Tudo precisaria estar devidamente consolidado nos autos.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada em favor de quantitativos na qualificação técnico-profissional, notadamente o Acórdão nº 3.070/2013 do Plenário, condiciona a exigência a serviços de maior complexidade técnica e pressupõe justamente a análise de pertinência e proporcionalidade que a Administração reconhece estar pendente. A jurisprudência que se invoca exige o exame que se admite não ter sido feito.

IX – DA PRÁTICA REITERADA DA PRÓPRIA AUTARQUIA EM OBJETOS IDÊNTICOS

Se a fixação de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional fosse imprescindível à segurança de contratações de saneamento, seria de esperar que constituísse prática constante desta Autarquia em objetos equivalentes.

Veja-se, exemplificadamente, o levantamento das licitações e contratações promovidas por esta Autarquia nos últimos exercícios, relacionadas da mais recente para a mais antiga, e que somam R\$ 142.483.037,74 em obras e serviços. Em nenhuma delas, sem exceção, o SAMAE exigiu quantitativo mínimo a título de qualificação técnico-profissional.

1. Concorrência nº 070/2024 – Versão II, sessão em 19 de dezembro de 2024, sob a Lei nº 14.133/2021. Execução de redes de coleta e afastamento de esgoto sanitário em sub-bacias dos bairros Tifa Martins, Barra do Rio Cerro e Barra do Rio Molha. Valor estimado da contratação de R\$ 6.464.288,44. A qualificação técnico-operacional exigiu “Execução/instalação de rede coletora de esgoto ou similar na extensão de, no mínimo, 2.500m”, vedado o somatório de atestados. A qualificação técnico-profissional exigiu atestado e CAT, expressamente “sem exigência de quantidades mínimas”, por execução ou supervisão de “Execução/instalação de rede coletora de esgoto ou similar”, no que foi acompanhada pelo item 9.2 do Termo de Referência.
2. Concorrência nº 055/2024 – Versão II, sessão em 25 de outubro de 2024, sob a Lei nº 14.133/2021. Implantação do sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário no Bairro Três Rios do Norte, neste Município. Valor estimado da contratação de R\$ 25.953.768,00. A qualificação técnico-operacional exigiu “Execução de rede de esgoto equivalente ou superior a uma extensão de 16.500 metros” e “Execução de estação elevatória de Esgoto para uma vazão mínima de 13,5 L/s ou 8.000 habitantes”, vedado o somatório de atestados. A qualificação técnico-profissional, no item 11.5.5.4, exigiu do profissional atestado e CAT “por execução ou supervisão

de obra de: Execução de rede de esgoto”, sem veicular quantitativo algum, redação repetida no item 10.5 do respectivo Termo de Referência.

3. Dispensa de Licitação nº 046/2024, contratação emergencial fundada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com vigência a partir de 8 de junho de 2024. Prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, desde a coleta até a destinação e disposição final em aterro sanitário. Valor total estimado de R\$ 29.237.986,32. A qualificação técnico-operacional exigiu Certidão de Acervo Técnico Operacional correspondente a “no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista na Planilha Orçamentária/Quantitativa, das parcelas de maior relevância e valor significativo”, isto é, “Coleta de 1.725 toneladas por mês de resíduos sólidos urbanos”. A qualificação técnico-profissional, por sua vez, exigiu do profissional apenas atestado e CAT “por execução de serviço de características semelhantes à parcela de maior relevância e valor significativo ao objeto”, assim definido: “Coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU) ou resíduos sólidos domiciliares (RDO)”, sem qualquer tonelagem mínima.
4. Concorrência nº 208/2023 – Versão IV, sessão em 22 de fevereiro de 2024. Execução de obras civis com fornecimento de materiais e equipamentos para implantação e operação assistida da nova Estação de Tratamento de Esgoto Centenário, com financiamento BRDE/NDB – Banco dos BRICS. Valor global máximo de R\$ 50.516.050,18. A qualificação técnico-operacional exigiu “Execução de Estação de Tratamento de Esgoto de no mínimo nível secundário com comprovação de remoção mínima de carga orgânica de 80%, com vazão média igual ou superior a 75 litros/segundos ou 34.000 números de habitantes atendidos” e “Execução de Estrutura em Concreto Armado com quantidade igual ou superior a 2.400 metros cúbicos”, vedado o somatório para a primeira parcela. A qualificação técnico-profissional, para essa mesma obra de mais de cinquenta milhões de reais, reproduziu literalmente a parcela relevante, suprimindo dela apenas os números, e consignou expressamente: atestado e CAT “por execução do serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto licitado, sem a exigência de quantidades mínimas”.
5. Concorrência nº 099/2023 – Versão III, sessão em 14 de setembro de 2023. Execução de obras civis de reforma em complexo de edificações para abrigo do novo Almojarifado Central do Samae. Valor global máximo de R\$ 3.923.756,99. A qualificação técnico-operacional exigiu quantitativos expressos de 2.000,00 m² de reforma de edificação em alvenaria, 1.300,00 m² de piso em concreto armado e 2.000,00 m² de telhamento. A qualificação técnico-profissional exigiu atestado e CAT “por execução ou supervisão de obras sem a exigência de quantidades mínimas”.

6. Concorrência nº 035/2023, sessão em 15 de maio de 2023. Execução de impermeabilização e reforço estrutural das unidades de tratamento da Estação de Tratamento de Água – ETA Sul. Valor global máximo de R\$ 3.949.931,45. A qualificação técnico-operacional exigiu execução de impermeabilização em unidades de estações de tratamento de água ou reservatórios de concreto, com sistema e espessura especificados, “em uma área de 2.800,00 m²”, vedado o somatório de atestados. A qualificação técnico-profissional exigiu atestado e CAT “por execução do serviço citado na alínea anterior, sem a exigência de quantidades mínimas”.
7. Concorrência nº 050/2019, sessão em 14 de junho de 2019. Elaboração de projeto executivo, fornecimento, montagem e instalação de dois reservatórios de água potável em aço vitrificado, com capacidade nominal de 4.000 m³ e 500 m³, com base de concreto. Valor global máximo de R\$ 5.047.889,57. A qualificação técnico-operacional exigiu três parcelas com quantitativos expressos, correspondentes a 40% do objeto, entre elas “Fornecimento, execução e implantação/montagem de reservatório de aço vitrificado parafusado, para água, com capacidade equivalente ou superior a 1.800m³”, vedado o somatório de atestados. A qualificação técnico-profissional exigiu atestado e CAT “por execução ou supervisão da obra citada na alínea anterior, sem a exigência de quantidades mínimas”.
8. Concorrência nº 043/2019, sessão em 31 de maio de 2019. Execução e substituição de rede em cimento amianto, execução e substituição de rede de abastecimento de água para mudança de regime de abastecimento dos reservatórios R-2 e R-3 e criação de distritos de medição e controle. Valor global máximo de R\$ 6.249.108,75. A qualificação técnico-operacional exigiu “Execução de assentamento de tubos e conexões em PVC, RPVC, PVC DEFºFº, PRFV, DN 150 MM equivalente ou superior na extensão de 3000 metros”, vedado o somatório de atestados. A qualificação técnico-profissional exigiu atestado e CAT “por execução ou supervisão de obra, conforme abaixo, sem a exigência de quantidades mínimas: Execução de assentamento de tubos de ferro fundido (FOFO) DN 150 mm”.
9. Concorrência nº 019/2019, sessão em 22 de março de 2019. Execução do sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário nos bairros Jaraguá 84 e Jaraguá 99, com financiamento do BNDES. Valor global máximo de R\$ 11.140.258,04. A qualificação técnico-operacional exigiu “Execução de rede de esgoto equivalente ou superior a uma extensão de 10.000 metros”, vedado o somatório de atestados “em razão da complexidade da obra”. Já a qualificação técnico-profissional exigiu do responsável técnico atestado e CAT “por execução ou supervisão da obra citada na alínea anterior, sem a exigência de quantidades mínimas”.

O quadro que se extrai desse levantamento é uniforme e não admite leitura diversa.

Em todos os nove certames, sem exceção, a Autarquia fixou quantitativos mínimos na qualificação técnico-operacional, dirigida à empresa, frequentemente vedando o somatório de atestados, e, no dispositivo imediatamente seguinte, exigiu do responsável técnico apenas a experiência qualitativa na mesma parcela relevante, sem quantitativo algum. Em sete deles a supressão é expressa e literal, pela fórmula “sem a exigência de quantidades mínimas”. Nos dois restantes, a exigência profissional simplesmente descreve o serviço, sem número.

Não se trata, portanto, de opção isolada, recente ou circunstancial. Trata-se de padrão institucional constante, mantido ao longo de seis exercícios, sob dois regimes legais sucessivos, em contratações financiadas pelo BNDES, pelo BRDE/NDB – Banco dos BRICS e por recursos próprios, e em objetos que vão da implantação de sistemas de coleta e afastamento de esgoto sanitário à construção de estação de tratamento de esgoto, passando por reservatórios de água potável, substituição de redes de abastecimento, impermeabilização de estação de tratamento de água e manejo de resíduos sólidos urbanos.

A circunstância de parte desses procedimentos ser mais antiga não enfraquece a demonstração, mas a reforça. Ela evidencia que a ausência de quantitativos na qualificação técnico-profissional não foi novidade introduzida na Versão III do edital ora em exame, e sim critério que esta Autarquia vem adotando de modo ininterrupto desde, ao menos, o exercício de 2019, inclusive nas contratações imediatamente anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a mesma técnica redacional hoje reputada insuficiente foi empregada na maior obra de saneamento já licitada por esta Autarquia. Na Concorrência nº 208/2023, de R\$ 50.516.050,18, a Administração transcreveu na exigência profissional exatamente a parcela relevante da exigência operacional, dela retirando apenas os quantitativos, e o fez de modo expresso e deliberado. É precisamente o que fez a Retificação 04 no certame ora em exame.

Vale dizer que o critério que a Justificativa Técnica para Revogação hoje reputa insuficiente para assegurar a segurança técnica da contratação é o mesmo critério que a Autarquia adotou de forma constante e deliberada em todas as suas obras de saneamento dos últimos seis anos, incluída a de maior vulto, sem que em qualquer desses procedimentos se tenha cogitado de risco técnico, de vício ou de revogação.

Se a exigência de quantitativos na qualificação técnico-profissional fosse, como agora se sustenta, requisito indispensável à aferição da aptidão para obras desta natureza e magnitude, todos os nove procedimentos acima teriam padecido do mesmo defeito, o que a própria Administração evidentemente não afirma.

A conclusão que se impõe é a oposta, de que a ausência de quantitativos na qualificação técnico-profissional constitui a prática ordinária e consolidada desta Autarquia (assim como a de praticamente

todos os licitantes deste tipo de serviço), e não uma deficiência surgida na Versão III do edital da Concorrência nº 048/2026.

Requer-se, a propósito, que a Administração informe em quais de seus certames de obras de saneamento dos últimos exercícios foram exigidos quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

A resposta é relevante por razão simples. Se a exigência não integra a prática ordinária da Autarquia em obras da mesma natureza (como não integra na maioria das autarquias e concessionárias na área do saneamento), o risco técnico invocado não corresponde ao padrão por ela própria adotado, e a revogação perde o fundamento de necessidade.

X – DA INEXISTÊNCIA DE DANO CONCRETO NO CASO EM EXAME

A Justificativa Técnica é expressa ao afirmar que a constatação surgiu no curso da análise da documentação relativa à qualificação técnica da proponente classificada em primeiro lugar, e que a questão identificada não decorre da capacidade ou incapacidade específica dessa proponente.

Esse esclarecimento é acolhido e merece ser levado às suas consequências.

O responsável técnico indicado pela requerente é o Engenheiro Civil Edison Carvalho Martins, CREA MG-52462/D, cujo acervo técnico registrado no Conselho compreende, entre outras atividades, execução de rede coletora de esgoto sanitário e execução de estação de tratamento de esgoto sanitário dotada de estação elevatória final e de estação elevatória de recirculação. Esse acervo alcança e supera os parâmetros que constavam da Versão II do edital.

O Sr. Edison já executou e pode comprovar a construção de duas estações elevatórias de esgoto com capacidade superior à que poderia ser exigida, assim como extensão de rede coletora executada muito superior à que também poderia ser requerida.

Quanto à estação elevatória de esgoto, a comprovação decorre integralmente dos documentos já apresentados no certame, que registram a execução de duas unidades, a estação elevatória final e a estação elevatória de recirculação, ambas integrantes de estação de tratamento de esgoto sanitário executada pelo profissional, e ambas com capacidade superior à do parâmetro que constava da Versão II do edital. Quanto à rede coletora, os documentos apresentados registram execução em extensão substancial já comprovada, e o profissional detém acervo adicional, em atestados anteriores à licitação, que somados superam o próprio montante total a ser executado na obra. Tais atestados não foram apresentados anteriormente simplesmente porque o edital vigente não os exige.

Faz-se questão de qualificar com precisão o sentido deste registro. A requerente não pretende ser avaliada por requisito ausente do edital vigente, nem pretende que a Administração aplique retroativamente critério não publicado. O registro presta-se exclusivamente a demonstrar que o risco abstrato invocado não se materializou no caso concreto.

Cabe acrescentar, ainda no plano da inexistência de dano concreto, circunstância que esta Autarquia conhece diretamente.

A requerente não é estranha ao objeto licitado nem a esta Administração. Ela é contratada do SAMAE em dois ajustes cujo objeto é rigorosamente equivalente ao desta Concorrência.

O primeiro é o Contrato nº 074/2025, oriundo da Concorrência nº 070/2024, para execução de redes de coleta e afastamento de esgoto sanitário em sub-bacias dos bairros Tifa Martins, Barra do Rio Cerro e Barra do Rio Molha, obra executada e concluída com louvor, superando o prazo original em 60 dias apenas em razão do acréscimo de metros de rede ao escopo licitado.

O segundo é o Contrato nº 085/2025, celebrado com o Consórcio Três Rios Ouro-CMN, do qual a requerente é consorciada, oriundo da Concorrência nº 055/2024, no valor de R\$ 21.498.999,00, para implantação do sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário no bairro Três Rios do Norte, cujo objeto é descrito praticamente nos mesmos termos empregados nesta Concorrência, e se encaminha para conclusão física também de acordo com o cronograma projetado.

O responsável técnico das obras citadas é o mesmo indicado nesta licitação, e não há como se ignorar que ele possui o conhecimento profissional necessário ao direcionamento das obras. A capacidade executiva, por sua vez, é da empresa, e se comprovou por vários outros documentos.

Note-se que esses dois contratos decorrem justamente dos dois primeiros certames relacionados no capítulo anterior, nos quais a Autarquia exigiu quantitativos apenas na qualificação técnico-operacional e nada exigiu na técnico-profissional. Foi sob esse mesmo critério, hoje reputado insuficiente, que a requerente foi habilitada, contratada e vem executando obras de coleta e afastamento de esgoto sanitário para esta Administração.

O registro tem sentido prático e direto. Nesta Concorrência, a Administração não precisa aferir a aptidão técnica da requerente exclusivamente por atestados emitidos por terceiros. Ela a conhece por experiência própria, em contratos de objeto equivalente que ela mesma licitou, fiscalizou e recebeu.

O risco técnico que se invoca em abstrato, portanto, não apenas deixou de se materializar no exame documental. Ele é desmentido pela execução concreta que esta própria Autarquia acompanhou.

A consequência é direta. Examinou-se o acervo efetivamente apresentado e concluiu-se que o critério abstrato seria insuficiente, quando o acervo real satisfaria mesmo o critério mais rigoroso que se pretende restabelecer.

Revogar-se-ia, assim, para prevenir dano que não ocorreu. E os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 não admitem decisão invalidadora fundada em risco abstrato quando os elementos concretos dos autos demonstram a sua inocorrência.

XI – DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMIA E DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A ausência de quantitativo mínimo na qualificação técnico-profissional amplia a competitividade. Não a restringe. Dez empresas participaram da disputa sob as regras da Versão III.

Não há, portanto, prejuízo à coletividade a ser reparado pela revogação. Há resultado favorável ao interesse público a ser preservado.

A proposta classificada em primeiro lugar alcançou R\$ 56.892.000,00, valor aproximadamente 12,40% inferior ao orçamento estimado de R\$ 64.942.092,40, o que representa redução de R\$ 8.050.092,40 em favor da Autarquia. O dado é reconhecido tanto na Decisão Administrativa nº 18/2026 quanto no Parecer Jurídico nº 179/2026.

Os arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 impõem que a decisão considere expressamente as consequências práticas, indique as consequências jurídicas e administrativas da invalidação e observe os obstáculos reais enfrentados pelo gestor.

No caso, as consequências práticas da revogação são a perda da economia obtida, o desperdício dos custos administrativos já incorridos, o prazo necessário à revisão integral do planejamento e à realização de novo certame, o consequente atraso nas metas de saneamento do Município e a exposição do orçamento a preços de referência posteriores, com risco de contratação futura em valor superior.

Não há qualquer benefício técnico a ser obtido, e não há justificativa técnica ou legal que sustente a medida.

O próprio Parecer Jurídico nº 179/2026 determina que a autoridade pondere esses elementos, sendo que eventual decisão que não os enfrente de modo expresse e motivado nascerá carente de fundamentação.

XII – DA ALTERNATIVA MENOS GRAVOSA JÁ PREVISTA NO EDITAL

O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a alínea 'a' do item 13.1 do edital contemplam o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, providência menos gravosa que a revogação.

No caso presente, todavia, não há sequer o que sanear.

A alternativa proporcional é simplesmente concluir a fase de habilitação sob o instrumento convocatório em vigor, cuja validade jurídica a Administração reconhece. Não há qualquer defeito no edital que justifique sua revogação, o que está reconhecido nos próprios pareceres respondidos.

O item 11.4 do edital é expresse ao qualificar os documentos nele elencados como necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. E a aferição da compatibilidade da experiência com as parcelas de maior relevância técnica, na forma do item 11.4.6 retificado, permanece integralmente ao alcance da Comissão.

Importa registrar que a Administração não pretende exigir dos atuais licitantes requisito que não esteja previsto no Edital – Versão III. O edital vigente constitui a regra do procedimento e vincula tanto a Administração quanto os participantes. (Justificativa Técnica para Revogação, item 4)

A afirmação é correta e deve ser levada à sua consequência natural. Se o edital vigente vincula a Administração, e se a própria Administração reconhece que ele é juridicamente válido e que dele não consta exigência proibida, então o cumprimento desse edital não é apenas possível: é devido.

Caso a Comissão de Contratação entenda necessário complementar informações acerca de documento já apresentado, ou atualizar documento cuja validade tenha expirado após 24 de julho de 2026, a requerente se coloca à disposição para atendê-la de imediato, assim como a renovar o prazo da sua proposta, nos termos dos itens 11.9.1, 11.9.2 e 11.10 do edital e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

XIII – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO SUBJETIVISMO

Além de todo o já dito, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 elegeu, no art. 5º, a motivação, a impessoalidade, a igualdade, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a segurança jurídica como princípios reitores das contratações públicas. Nenhum deles admite que o desfazimento de um certame se apoie em avaliação subjetiva formada após conhecido o resultado da disputa.

O padrão aplicável foi estabelecido pela própria Administração.

Ao alterar o edital de modo justificado, espontaneamente e embasada em parecer técnico seu, e rejeitar a impugnação em 10 de julho de 2026, ela afirmou que a atuação administrativa deve pautar-se no juízo técnico motivado dos profissionais responsáveis pelo planejamento, não cabendo substituí-lo por entendimento diverso, salvo erro manifesto, afronta à legislação ou vício capaz de comprometer a legalidade, o que inexistente no caso presente.

Esse é exatamente o crivo a que a proposta de revogação deve submeter-se. E ela não o atravessa, porque não imputa ao edital erro manifesto, ilegalidade ou vício, e porque o parâmetro que pretende restabelecer carece, por confissão dos próprios documentos, de memória técnica.

O Parecer Jurídico nº 179/2026 tem plena consciência desse risco. Seu item 3.6 impõe à autoridade o dever de demonstrar, na decisão final, que a impugnação anterior foi apreciada com os elementos então disponíveis, que o pedido atual não decorre da simples reconsideração dos argumentos da impugnante, que a conclusão alcança o modelo de seleção e não apenas uma licitante, e que a medida não busca beneficiar a impugnante ou afastar a primeira colocada.

A requerente limita-se a registrar, com objetividade, as circunstâncias que tornam esse enfrentamento indispensável.

A inclusão de exigências técnico-profissionais proporcionais às parcelas de maior relevância foi pedido expresso da impugnante, formulado antes da sessão e rejeitado pela Administração. Encerrada a disputa, a impugnante classificou-se em segundo lugar, com proposta superior à da requerente em R\$ 1.000,00, em certame de aproximadamente cinquenta e sete milhões de reais.

A revogação entregaria, depois da disputa e por iniciativa da Administração, precisamente aquilo que havia sido negado à impugnante antes dela.

A gravidade da situação decorre de vários fatores.

Primeiramente, tem-se que a revisão se dá de ofício. Nenhum licitante requereu a revogação do certame. A Administração deliberou rever, por iniciativa própria, juízo que ela mesma havia formado e publicado.

Também, a revisão de ofício recai sobre ponto que já havia sido objeto de parecer das mesmas unidades técnicas, no mesmo procedimento e sobre o mesmo dispositivo, com conclusão oposta e distância de trinta e um dias. Não se trata de matéria virgem submetida a exame inaugural.

Por fim, o resultado prático da revisão favoreceria diretamente a licitante que havia pedido essa mesma inclusão e cuja pretensão foi rejeitada, hoje classificada em segundo lugar por diferença de R\$ 1.000,00.

Autotutela exercida de ofício, sobre questão já decidida pelos mesmos agentes, com efeito prático coincidente com o pleito do segundo colocado, exige padrão de motivação especialmente rigoroso. Não é o caso de presumir desvio. É o caso de exigir demonstração objetiva, e é isso que a requerente requer.

A requerente não imputa a nenhum agente intenção diversa da declarada nos autos, e reafirma sua confiança na condução do procedimento. Justamente por isso requer, com a devida vênias mas com firmeza, que a decisão final se apoie em elementos objetivos, verificáveis e contemporâneos, e que enfrente de modo expresse a contradição entre a Resposta à Impugnação de 10 de julho e a Justificativa Técnica de 10 de agosto, ambas fundadas em manifestação das mesmas unidades técnicas.

Decisão que se apoie em juízo de conveniência não demonstrado por memória técnica, ou que silencie sobre esses elementos, ficará sujeita a controle administrativo e judicial quanto à sua motivação, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

XIV - DOS DOCUMENTOS CUJA JUNTADA E VISTA SE REQUEREM

A Decisão Administrativa nº 18/2026 assegurou aos licitantes acesso à íntegra dos documentos indispensáveis à compreensão dos fundamentos da possível revogação. Alguns deles, essenciais ao exercício do contraditório, não foram localizados entre os documentos disponibilizados.

Requer-se, por isso, a juntada aos autos e a vista da manifestação da Diretoria Técnica do Samae expressamente invocada no item 2 da Retificação 04, bem como de eventual parecer ou informação técnica que tenha fundamentado a supressão dos quantitativos promovida no item 3 daquele mesmo ato.

Requer-se, com particular ênfase, a juntada e a vista do parecer elaborado pela Diretoria Técnica e pela Assessoria de Apoio Técnico expressamente invocado na Resposta à Impugnação de 10 de julho de 2026, no qual se assentou que a definição das parcelas exigidas para habilitação foi precedida de estudos técnicos e que as exigências do edital não eram insuficientes.

Esse documento é essencial ao contraditório, porque foi produzido pelas mesmas unidades que agora subscrevem a Justificativa Técnica para Revogação, e sobre o mesmo objeto.

Requer-se, ainda, a juntada da íntegra da impugnação apresentada pela A.M.F. Company Ambiental Ltda., cujo teor a requerente conhece apenas pela síntese constante da Resposta de 10 de julho de 2026, bem como a certificação de eventual recurso interposto contra aquela decisão.

Requer-se, por fim, a juntada da memória técnica que tenha embasado a fixação dos quantitativos de 24.521,50 metros e de 42,21 litros por segundo na Versão II do edital, ou, na sua inexistência, a certificação expressa dessa circunstância nos autos.

Esses documentos são determinantes. Se a Diretoria Técnica participou da supressão dos quantitativos, ou se a ela anuiu, a alegação de constatação superveniente pela área técnica não se sustenta. E se a memória técnica não existe, resta demonstrado que o parâmetro cuja falta se lamenta nunca teve fundamentação.

XV – DA RESERVA DE DIREITOS

A requerente reafirma sua confiança na condução do certame e apresenta esta manifestação no espírito de colaboração que tem orientado sua relação com esta Autarquia.

Registra, contudo, para os fins do art. 71, §3º, e do art. 165, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, que eventual decisão de revogação desafiará recurso administrativo com efeito suspensivo, na forma do art. 168 do mesmo diploma, e que se reserva a adoção das demais medidas de controle administrativo e judicial que se mostrarem necessárias à tutela de seus direitos e da legalidade do procedimento.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente requer o seguinte.

Que a presente manifestação seja recebida e conhecida, por tempestiva, e juntada aos autos nº 48/2026.

Que seja reconhecida a ausência de fato superveniente devidamente comprovado, pressuposto do art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e, em consequência, afastada a revogação do certame.

Que seja reconhecida a prematuridade da providência do art. 71, inciso II, porquanto não encerradas as fases de julgamento e habilitação nem esauridos os recursos administrativos, na forma do caput daquele artigo.

Que sejam juntados aos autos e disponibilizados à requerente a manifestação da Diretoria Técnica invocada no item 2 da Retificação 04, o parecer da Diretoria Técnica e da Assessoria de Apoio Técnico invocado na Resposta à Impugnação de 10 de julho de 2026, os documentos que fundamentaram a supressão dos quantitativos e a memória técnica dos quantitativos da Versão II, ou a certificação de sua inexistência.

Que a Administração informe em quais de seus certames de obras de saneamento dos últimos exercícios foram exigidos quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

Que seja determinado o prosseguimento do certame, com a retomada da sessão pública e a conclusão da fase de habilitação sob o instrumento convocatório em vigor, na forma da alínea 'a' do item 13.1 do edital e do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Que, na hipótese de a autoridade manter o entendimento pela revogação, a decisão enfrente de modo expresse e motivado a ausência de memória técnica dos quantitativos suprimidos, a contradição entre a Resposta à Impugnação de 10 de julho de 2026 e a Justificativa Técnica de 10 de agosto de 2026, a suficiência das exigências de qualificação técnico-operacional mantidas no edital, as consequências práticas apontadas no capítulo XI e as circunstâncias relativas à impugnação anterior, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e do item 3.6 do Parecer Jurídico nº 179/2026.

Que todas as comunicações sejam realizadas na plataforma BBMNET Licitações e, cumulativamente, no endereço eletrônico licitacoes@construtoramontenegro.com.

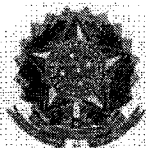
A requerente renova os protestos de elevada estima e consideração, reiterando sua inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que esta Autarquia entenda necessários.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2026.

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

CNPJ nº 19.165.984/0001-99

Denise Lemos Martins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO Nº: 001.193/13

FOLHA: 0001/0003

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE O PROFISSIONAL, ENGENHEIRO CIVIL, **EDISON CARVALHO MARTINS**, REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 52462/D-CREA-MG E RNP NUMERO 1404996800, ENQUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA SOENGE CONSTRUTORA LTDA, EFETIVOU O REGISTRO DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ARTS, APRESENTADAS A SEGUIR.....
ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADE TECNICA ANOTADA NAS ARTS.....
CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUCAO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO" E, EM SEU PARAGRAFO UNICO: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNCAO DA ALTERACAO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO".....
INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 18 (HUM A DEZOITO), DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0003 FOLHAS.

ELABORADO POR:

Andreia Severino Boucinhas
Assistente Administrativo
REG. METROPOLITANA
PORTARIA No. 123/2009 CREA-MG



CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM A ASSINATURA, CHANCELA E SELO DE CONTROLE DO CREA-MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO: 001.193/13 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0003

Profissional:

Nome : EDISON CARVALHO MARTINS

Título : ENGENHEIRO CIVIL

Registro : 04.0.0000052462

RNP : 1404996800

Atribuicoes:

Resol: 218 Art.: 007

Contratada : SOENGE CONSTRUTORA LTDA

Registro: 006186

Nro Da Art: 1-5150056400 Data Anotacao : 17/1/2011 Data Baixa : 07/04/2012

Motivo Da Baixa : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

Contratante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MG-COPASA MG

Local Da Obra/Servico : DIV DIVERSOS

Proprietario : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MG-COPASA MG

Cidade : RESENDE COSTA - MG

Atividade(s) Tecnica(s):

2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

Finalidade : 35430 TRATAMENTO DE ESGOTO

Quantificacao : 0,00

Valor Obra / Servico : R\$ 7.522.998,49

Contrato/Honorarios : R\$ 0,00

Tipo De Contrato : EMPREITADA

Descricao Complementar: IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITARIO DA CIDADE DE RESENDE COSTA/MG
CT 09.1874.

Andreia Severino Boucinhas

Assistente Administrativo

REG METROPOLITANA

CREA-MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO: 001.193/13 (CONTINUACAO) FOLHA: 0003/0003

Profissional:

Nome : EDISON CARVALHO MARTINS
Titulo : ENGENHEIRO CIVIL
Registro : 04.0.0000052462
RNP : 1404996800
Atribuicoes:
Resol: 218 Art.: 007

Contratada : SOENGE CONSTRUTORA LTDA

Registro: 006186

Nro Da Art: 1-4081359800 Data Anotacao : 9/3/2011 Data Baixa : 07/04/2012

Motivo Da Baixa : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

Contratante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MG - COPASA M

Local Da Obra/Servico : DIV DIVERSOS

Proprietario : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MG - COPASA M

Cidade : RESENDE COSTA - MG

Atividade(s) Tecnica(s):

2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

Finalidade : 35430 TRATAMENTO DE ESGOTO

Quantificacao : 56.961,00 METROS

Valor Obra / Servico : R\$ 1.873.185,16

Contrato/Honorarios : R\$ 0,00

Tipo De Contrato : EMPREITADA

Descricao Complementar: T.A. 10.2493 DE VALOR AO CT 09.1874.

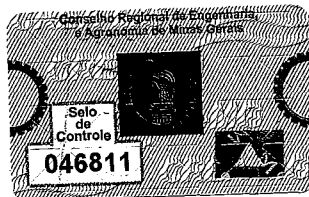
BELO HORIZONTE, 28 DE MARCO DE 2013

Andreia Severino Boucinhas

Assistente Administrativo

REG METROPOLITANA

PORTARIA No. 123/2009 CREA-MG





Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: (31) 250-1300
Fax: (031) 250-1296 - E-mail: copasa@copasa.com.br



ATESTADO

DPGE/DVAG-030
01/02/2013

Atestamos, para os devidos fins, que a firma **SOENGE CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 17.155.458/0001-12, estabelecida na rua Peru, n.º 32 no bairro Sion em Belo Horizonte/MG, executou para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.281.106/0001-03, por meio do contrato 09.1874, com valor de R\$ 7.522.998,49 (sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), Termo Aditivo 10.2493, com valor de R\$ 1.873.185,16 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), totalizando com valor de R\$ 9.396.183,65 (nove milhões, trezentos e noventa e seis mil cento e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), as obras e serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Resende Costa/MG, conforme planilha anexa.

PERÍODO DE EXECUÇÃO:

Início: 28/08/2009

Término: 07/04/2012

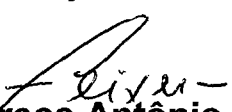
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Engenheiro Civil - Edison Carvalho Martins - CREA/MG 52.462/D

Engenheiro Civil - João Carlos Ribeiro Gondim - CREA/MG 46.229/D

Engenheiro Civil - João Vieira Gondim - CREA/MG 2.756/D

Os serviços acima descritos foram aceitos e aprovados pela COPASA MG.


Marcos Antônio Teixeira

Diretor de Planejamento e Gestão de Empreendimentos



CREA-MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Número:	Espedida em:
001.193 / 13 28 MAR 2013	
ASS: 	FLS: 01

COPASA**Companhia de Saneamento de Minas Gerais**
ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

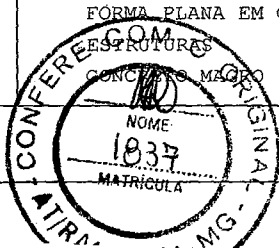
C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.

Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
SE08088	RESENDE COSTA - IMPLANTAÇÃO DO SES		
SE08088/01	RESENDE COSTA - IMPLANTAÇÃO DO SES		
SE08088/01/EEE01	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO		
SE08088/01/EEE01/EEE01	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO		
SE08088/01/EEE01/EEE01/0	EEE / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000055	LIMPEZA TERRENO COM ROCADREIRA MECANICA	M2	8.920,000
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000151	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU	M3	4.490,000
	ESCAVADEIRA		
65000152	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE	M3	321,000
	1,50 M		
65000153	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE	M3	82,000
	MAIOR QUE 1,50 M ATE 3,00 M		
65000166	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A	M3	16,000
	FOGO		
65000167	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A	M3	16,000
	FOGO		
65000168	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A	M3	16,000
	FRIO		
65000169	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A	M3	16,000
	FRIO		
65000174	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ CONTROLE DO GRAU	M3	1.580,980
	DE COMPACTACAO DE NO MINIMO 97% DO PROCTOR NORMAL		
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	1.272,350
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E	M3	108,930
	ARRUMACAO DO MATERIAL		
65000202	COMPACTACAO MECANIZADA DE ATERROS, COM GRAU MINIMO DE	M3	528,320
	100 % DO PN		
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE	M3	811,000
	1,0 KM		
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL -	M3K	9.172,000
	DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM		
	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000241	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA	M2	45,100
	ESTRUTURAS		
65000280	CONCRETO MAGRO (CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3)	M3	4,160

DATA: 06.12.2012

**CREA-MG**
VINCULADO À CERTIDÃO
Nº 001.193/13
Expedida em: 28 MAR 2013

PG: 1 / 17

ASS:

FLS. 02

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N. Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE COSTA/MG.



Valor inicial: 7.522.998,49		Aditamento: 1.873.185,16		Valor Final: 9.396.183,65	
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição		Data início	Data Término
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012		28.08.2009	07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000288	PREPARO EM BETONEIRA CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	194,340
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	5,490
65000313	POCO DE VISITA ALTURA = 1.50 M (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M, ALTURA = 1.00 M) P COPASA 039/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO	UN	1,200
65000314	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M)	M	1,580
65000316	POCO DE VISITA (ALTURA = 1,00 M E BALAO: DIAMETRO = 0,60 M), P COPASA 062/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO P COPASA 104/-	UN	1,600
65000317	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 0,60 M)	M	1,540
65000338	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA (0,60 X 0,60 X 0,60 M) PAVIMENTAÇÃO	UN	4,000
65000457	PAVIMENTO ASFALTICO EM C.B.U.Q., FAIXA "C", ESPESSURA DA CAPA DE 3,5 CM, EXCLUSIVE BASE, PARA FAIXA DE LARGURA ATE 3,50 M	M2	388,480
65000466	PASSEIO CIMENTADO COM REVESTIMENTO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E= 2 CM, INCLUSIVE BASE DE CONCRETO COM CONSUMO MINIMO DE CIMENTO DE 150 KG/M3, E = 6 CM.	M2	93,200
65000492	BASE DE BICA CORRIDA COMPACTADA CONSTRUÇÃO CIVIL	M3	96,800
65000075	CERCA ARAME FARPADO COM MOUROES DE CONCRETO CONFORME PADRAO COPASA P.126	M	674,573
65000081	GRAMA EM PLACAS - FORNECIMENTO E PLANTIO SERVIÇOS DIVERSOS	M2	460,800
65000017	LOCALAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS EMISSIONARIOS	M2	281,760

SE08088/01/MS-1
SE08088/01/MS-1
SE08088/01/MS-1

CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
REPRODUÇÃO

SE08088/01/MS-1/EMS01/O
SE08088/01/MS-1/EMS01/O

EXEMPLO: EMISSARIO/ OBRA CIVIL
MOVIMENTO DE TERRA

ONFERE COM O ORIGINAL

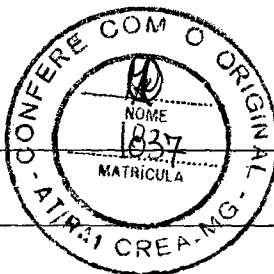
NOME
1227

SE08089/01/MS01
SE08090/01/MS01
SE08091/01/MS01
SE08092/01/MS01

CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
Número: EMS01/EMS01/O

EMISSÃO
ANÚNCIO
Expediente
MOVIMENTO

00119371328
DATA: 06.12.2012
MAR 2013





Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Periodo de Medição		Data inicio	Data Termino
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012		28.08.2009	07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000160	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	132,000
65000161	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	33,000
65000173	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL DA COMPACTACAO	M3	186,500
SE08088/O1/ETE01	ESTACAO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
SE08088/O1/ETE01/CCE01	ETE - CASA DE CONTROLE		
	SERVIÇOS AUXILIARES		
65000017	LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS	M2	6,500
65000149	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	2,000
65000241	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, P/ ESTRUTURAS	M2	47,000
65000251	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M2	35,000
65000252	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1.50 M	M2	12,000
65000261	LASTRO DE CONCRETO SIMPLES, CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3	M3	0,500
65000276	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	45,000
65000287	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 15 MPa) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	6,000
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	4,000
65000290	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE SUPERIOR A 1.50 M	M3	2,000
65000403	MONTAGENS ESPECIAIS EM FERRO FUNDIDO	KG	290,000
65000465	PASSEIO CIMENTADO COM REVESTIMENTO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E = 2 CM, INCL. BASE DE CASCALHO, E = 6 CM	M2	10,000
SE08088/O1/ETE01/CCE01/O	ETE - CASA DE CONTROLE / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000017	LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS	M2	77,000
65000152	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	11,000

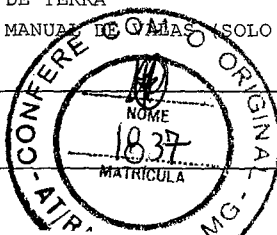
CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
Número:

009.193 / 13 28 MAR 2013

ASS: *[Assinatura]*

FLS: 09

DATA: 06.12.2012



PG: 3 / 17



Companhia de Saneamento de Minas Gerais
ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	15,000
65000237	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000237	CIMBRAMENTO DE MADEIRA	M3	207,000
65000238	FORMA PLANA EM TABUA DE PINHO, P/ FUNDACOES	M2	33,000
65000241	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, P/ ESTRUTURAS	M2	81,000
65000251	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M2	33,000
65000252	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1.50 M	M2	81,000
65000261	LASTRO DE CONCRETO SIMPLES, CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3	M3	8,000
65000263	BROCA DE CONCRETO (DIAMETRO= 20 CM), CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3	M	48,000
65000276	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	420,000
65000279	CONCRETO CICLOPICO C/ 30 % DE PEDRA DE MAO - CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3 - PREPARO E LANCAMENTO	M3	10,000
65000288	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	6,000
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	0,500
65000290	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE SUPERIOR A 1.50 M ATE 10.00 M	M3	5,500
65000091	CONSTRUÇÃO CIVIL		
65000091	ALVENARIA APARENTE E=23CM - TIJOLOS MACICOS TIPO A VISTA (23X11X5,5)CM	M2	2,000
65000095	ALVENARIA ELEVACAO E=15CM - BLOCOS DE CONCRETO (40X20X15)CM	M2	68,000
65000096	ALVENARIA ELEVACAO E=20CM - BLOCOS DE CONCRETO (40X20X20)CM	M2	93,000
65000105	COBERTURA - TELHAS CERAMICAS TIPO COLONIAL	M2	112,000
65000114	PORTA TIPO PRANCHETA 0,60 X 2,10M - MADEIRA	UN	3,000
65000116	PORTA TIPO PRANCHETA 0,80 X 2,10M - MADEIRA	UN	2,000
65000117	ESQUADRIA BASCULANTE - CAIXILHO DE FERRO	M2	1,100
65000119	CHAPISCO COMUM COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M2	226,000
65000121	EMBOCO	M2	96,000

DATA: 06.12.2012



001.193 / 13 - 28 MAR-2013 17

ASS:

FLS: 05

COPASA**Companhia de Saneamento de Minas Gerais****ATESTADO DE OBRA**

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000122	REBOCO PAULISTA	M2	226,000
65000124	REVESTIMENTO - AZULEJOS BRANCOS	M2	96,000
65000126	PISO CIMENTADO LISO REVESTIDO COM NATA DE CIMENTO	M2	69,000
65000129	VIDRO CRISTAL INCOLOR E=4MM - FORNECIMENTO E INSTALACAO	M2	6,500
65000133	PINTURA - LATEX SEM MASSA CORRIDA	M2	226,000
65000136	PINTURA - OLEO ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	20,000
65000138	PINTURA - OLEO ESQUADRIAS DE FERRO	M2	6,500
	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA PREDIAL		
65000160	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	143,000
65000173	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL DA COMPACTACAO	M3	179,000
65000383	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JS DN 20 DE 25 MM	M	13,000
65000385	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JS DN 32 DE 40 MM	M	465,000
SE08088/01/ETE01/DSE01	ETE - DECANTADOR SECUNDÁRIO (2 UN)		
SE08088/01/ETE01/DSE01/O	ETE - DEC. SEC. (2 UN) / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000017	LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS MOVIMENTO DE TERRA	M2	165,950
65000149	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	15,000
65000150	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	77,500
65000151	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU ESCAVADEIRA	M3	854,200
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	129,000
65000173	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL DA COMPACTACAO	M3	362,690
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	432,000
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	432,000
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	432,000
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	1.728,000
	CONDIÇÕES E ESTRUTURAS		
	EXPOSIÇÃO DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M2	45,100

**CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO**

Número:

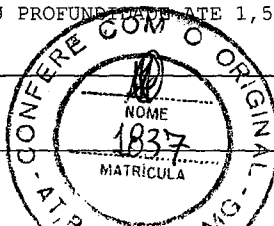
Expediente nº

001.193/13 28 MAR 2013

DATA: 06.12.2012

P.L.S.

06



PG: 5 / 17

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Periodo de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000261	LASTRO DE CONCRETO SIMPLES, CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3	M3	12,960
65000276	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	12.064,000
65000288	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	27,090
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	5,290
SE08088/01/ETE01/ERL01	ETE - ELEVATÓRIA RECIRCULAÇÃO LODO		
SE08088/01/ETE01/ERL01/O	ETE - ELEV. RECIRCULAÇÃO LODO / OBRA		
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000151	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU ESCAVADEIRA	M3	43,000
65000173	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL DA COMPACTACAO	M3	33,000
	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000280	CONCRETO MAGRO (CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	2,000
SE08088/01/ETE01/ETE01	ETE - ÁREA DA ETE		
SE08088/01/ETE01/ETE01/O	ETE - ÁREA DA ETE / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000053	LIMPEZA TERRENO COM DESMATAMENTO MECANIZADO	M2	8.920,000
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000151	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU ESCAVADEIRA	M3	3.720,360
65000152	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	129,500
65000160	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	14,500
65000161	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	520,000
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	1.009,000
65000173	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL DA COMPACTACAO	M3	668,000
65000177	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	5.970,930
	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E	M3	3.269,850
	ARRUMACAO DO MATERIAL		
	COMPACTACAO MECANIZADA DE ATERROS, COM GRAU MINIMO DE		488,000

Número:

65000202

DATA: 06.12.2012 28 MAR 2013



6 / 17

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

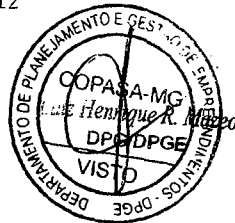
N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



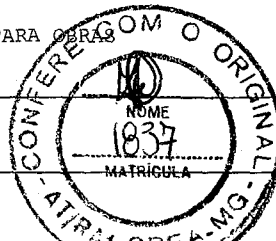
Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$		Saldo R\$		Período de Medição	Data inicio
9.396.182,74		0,91		28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009
					07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65002545	100 % DO PN TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	3.233,000
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	12.932,000
65000206	CONTENÇÃO, ESCOR., ESGOT. E DRENAGEM ESTRUTURA DE ESCORAMENTO, TIPO PONTALETEAMENTO FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M2	289,500
65000066	BATE-ESTACAS COMPLETO PARA CRAVACAO DE ESTACAS COM CAPACIDADE DE SUPORTE DE CARGA ATE 80 TONELADAS MOBILIZACAO E DESMOBILIZACAO	UN	40,000
65000266	CRAVACAO DE ESTACAS PREMOLDADAS DE CONCRETO COM CAPACIDADE DE CARGA PARA ATE 40,0 T	M	4.146,000
65000269	EMENDAS DE ESTACAS PREMOLDADAS DE CONCRETO	UN	4.000,000
65000270	CORTE E PREPARO DA CABECA DE ESTACAS PREMOLDADAS DE CONCRETO	UN	3.975,000
65000313	POCO DE VISITA ALTURA = 1.50 M (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M, ALTURA =1.00 M) P COPASA 039/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO	UN	11,000
65000314	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M)	M	2,050
65000315	POCO DE VISITA (ALTURA = 1.00 M E BALAO: DIAMETRO = 0.60 M), P COPASA 062/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO	UN	3,000
65000317	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 0,60 M)	M	0,450
65000954	BATE ESTACA - 160 TONELADAS, MOTOR DIESEL 160 HP, TORRE DE 15 M, 40/60 GOLPES/ MIN - H. IMPRODUTIVA SERVIÇOS DIVERSOS	H	499,800
65000075	CERCA ARAME FARPADO COM MOUROES DE CONCRETO CONFORME PADRAO COPASA P.126 ETE - FILTRO BIOLÓGICO	M	400,000
SE08088/01/ETE01/FBI01	ETE - FILTRO BIOLÓGICO / OBRA CIVIL		
SE08088/01/ETE01/FBI01/	SERVIÇOS PRELIMINARES		
LOGGAGAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS		M2	132,080
MOVIMENTO DE TERRA			

001.195/13 28 MAR 2013

DATA: 06.12.2012

FLS: 08



PG: 7 / 17

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

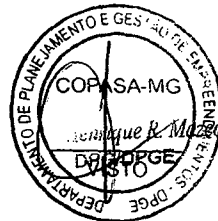
N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

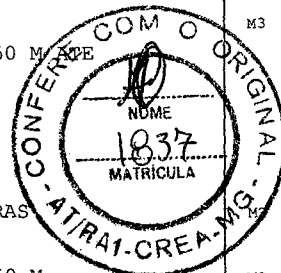
C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$		Saldo R\$		Período de Medição	
9.396.182,74		0,91		28.08.2009 a 31.08.2012	
				Data inicio	Data Termino
				28.08.2009	07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000149	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	147,530
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	103,170
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	22,000
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	22,000
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	22,000
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	88,000
65000084	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000084	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3	M3	0,750
65000237	CIMBRAMENTO DE MADEIRA	M3	55,000
65000241	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, P/ ESTRUTURAS	M2	218,230
65000249	FORMA CURVA EM TABUA DE PINHO, P/ ESTRUTURAS	M2	61,000
65000250	FORMA CURVA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 10 MM, P/ ESTRUTURAS	M2	522,000
65000251	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M2	896,980
65000252	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1.50 M	M2	330,000
65000261	LASTRO DE CONCRETO SIMPLES, CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3	M3	7,000
65000276	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	10.278,000
65000288	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	142,340
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	59,000
65000290	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE SUPERIOR A 1.50 M ATE 10.00 M	M3	44,000
SE08088/01/ETE01/LSC01	ETE - LEITO DE SECAGEM		
SE08088/01/ETE01/LSC01/0	ETE - LEITO DE SECAGEM / OBRA CIVIL		
	SERVICOS PRELIMINARES		
65000017	LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS		314,000
65000017	MOVIMENTO DE TERRA		
65000149	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	66,000



CREA-MG
VINCULADO A CERTIDÃO
Número:
65000149

DATA: 06.12.2012 09 MAR 2013

PG: 8 / 17

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

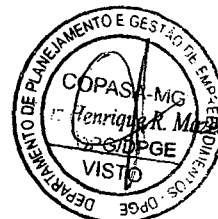
N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

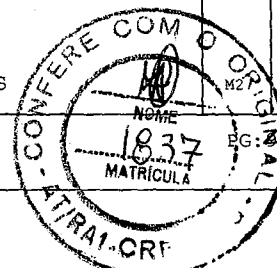
CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000151	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU ESCAVADEIRA	M3	618,000
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	314,000
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	718,000
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	718,000
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	718,000
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	2.872,000
65000230	CONTENÇÃO, ESCOR., ESGOT. E DRENAGEM DRENAGEM COM TUBOS PERFURADOS DE CERAMICA, DIAMETRO = 150 MM	M	28,000
65000084	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3	M3	28,000
65000243	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 14 MM, P/ ESTRUTURAS	M2	205,000
65000251	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M2	205,000
65000276	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	6.090,000
65000288	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	87,470
65000289	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	88,000
65000259	SERVIÇOS DIVERSOS LASTRO DE AREIA	M3	33,760
65000260	LASTRO DE PEDRA BRITADA, APILOADA	M3	195,720
65000338	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA (0,60 X 0,60 X 0,60 M)	UN	4,000
SE08088/01/ETE01/QGS01	ETE - QUEIMADOR DE GÁS		
SE08088/01/ETE01/QGS01/0	QUEIMADOR DE GÁS - OBRA		
65000280	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS CONCRETO MAGRO (CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	0,300
SE08088/01/ETE01/QGS01	ETE - TRATAMENTO PRELIMINAR		
SE08088/01/ETE01/QGS01/0	ETE - TRATAMENTO PRELIMINAR / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
	LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS	M2	85,000

CREA-MG
VINCULADO A CERTIDÃO

Número:
65000017

001193/06.12.2012 8 MAR 2013

FLS:



COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$		Saldo R\$		Período de Medição	Data inicio
9.396.182,74		0,91		28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009
					07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000149	MOVIMENTO DE TERRA		
65000151	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	5,000
65000172	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU	M3	92,000
65000173	ESCAVADEIRA		
65000176	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	41,000
65000181	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL	M3	53,000
65002545	DA COMPACTACAO		
65002546	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	39,000
65002546	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E	M3	39,000
65002546	ARRUMACAO DO MATERIAL		
65002546	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE	M3	39,000
65002546	1,0 KM		
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL -	M3K	156,000
65002546	DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM		
65002546	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65002546	CIMBRAMENTO DE MADEIRA	M3	2,000
65002546	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E =	M2	175,000
65002546	14 MM, P/ ESTRUTURAS		
65002546	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50	M2	175,000
65002546	M		
65002546	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO	KG	1.760,000
65002546	CONCRETO MAGRO (CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3) -	M3	3,000
65002546	PREPARO EM BETONEIRA		
65002546	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM	M3	22,000
65002546	BETONEIRA		
65002546	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE	M3	22,000
65002546	CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M		
65002546	PAVIMENTAÇÃO		
65002546	PASSEIO CIMENTADO COM REVESTIMENTO EM ARGAMASSA DE	M2	44,000
65002546	CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E = 2 CM, INCL. BASE DE		
65002546	CASCALHO, E = 6 CM		
65002546	SERVIÇOS DIVERSOS		
65002546	FOSSA RESIDENCIAL, DIAMETRO = 1,20 M, H = 2,00 M	UN	1,000
65002546	SUMIDOURO RESIDENCIAL, DIAMETRO = 2,20 M, H = 3,00 M	UN	1,000
65002546	INTERLIGACAO (FOSSA X SUMIDOURO X RESIDENCIAL)	UN	1,000
65002546	REATOR ANAERÓBIO (2 UN)		
65002546	REATOR ANAERÓBIO (2 UN) - OBRA		

SE08088/01/ETE01/USB01
SE08088/01/ETE01/USB01/0

00 DATA: 06/12/2012 28 MAR 2013

FLS:

11



PG:10 / 17



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



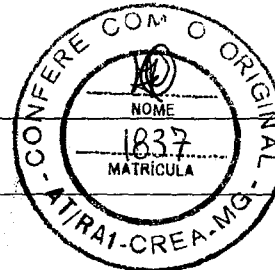
Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000017	SERVIÇOS PRELIMINARES LOCACAO ESTRUTURAS - GABARITO/TABEIRA PARA OBRAS	M2	8,000
65000149	MOVIMENTO DE TERRA	M3	293,030
65000151	ESCAVACAO MANUAL EM SOLO, PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	416,280
65000172	ESCAVACAO E CARGA EM SOLO, COM PA MECANICA OU	M2	189,280
65000173	ESCAVADEIRA	M3	30,500
65000176	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M3	275,000
65000181	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ AVALIACAO VISUAL	M3	275,000
65002545	DA COMPACTACAO	M3	275,000
65002546	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	275,000
65000084	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E	M3	1,000
65000237	ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	1.222,250
65000245	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE	M2	1.587,330
65000251	1,0 KM	M2	640,120
65000252	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL -	M2	1.432,330
65000261	DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3	14,760
65000276	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	KG	16.097,500
65000288	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3	M3	225,630
65000289	CIMBRAMENTO DE MADEIRA	M3	90,500
65000290	FORMA PLANA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E =	M3	135,130
	14 MM, P/ PILARES E VIGAS		
	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1,50		
	M		
	DESFORMA DE ESTRUTURAS, ALTURA OU PROFUNDIDADE MAIOR QUE		
	1.50 M		
	LASTRO DE CONCRETO SIMPLES, CONSUMO MINIMO DE CIMENTO		
	150 KG/M3		
	ARMADURA DE ACO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCACAO		
	CONCRETO ESTRUTURAL (FCK = 20 MPA) - PREPARO EM		
	BETONEIRA		
	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE		
	CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE ATE 1.50 M		
	LANCAMENTO OU BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO DE		
	CONCRETO-ALTURA OU PROFUNDIDADE SUPERIOR A 1.50 M ATE		

CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO

SE08088/01/INT01/INT01

Expediente INTERCEPTORES



001193/13 28 MAR 2013

DATA: 06.12.2012

PG:11 / 17

FLS: 12



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
SE08088/01/INT01/INT01/O	INT / OBRA CIVIL		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000054	LIMPEZA TERRENO COM RASPAGEM MANUAL	M2	3.943,270
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000152	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	151,600
65000156	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	619,800
65000160	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	436,000
65000161	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	291,250
65000163	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	8.965,020
65000164	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	3.281,250
65000166	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A FOGO	M3	141,700
65000167	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A FOGO	M3	94,400
65000168	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A FRIO	M3	330,500
65000169	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A FRIO	M3	259,540
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	6.048,920
65000174	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ CONTROLE DO GRAU DE COMPACTACAO DE NO MINIMO 97% DO PROCTOR NORMAL	M3	16.165,250
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	3.830,220
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	2.576,730
65000196	ESCAVACAO MECANICA DE MATERIAL DE PRIMEIRA CATEGORIA	M3	2.605,500
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	2.534,820
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	11.790,940
	CONTENÇÃO, ESCOR., ESGOT. E DRENAGEM		
	ESTRUTURA DE ESCORAMENTO, TIPO PONTALETEAMENTO	M2	31.595,030

CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
Número:
65000206

Expedida em:



00 DATA: 9 36/12.2012 28 MAR 2013

FLS. 13

Pg: 12 / 17

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

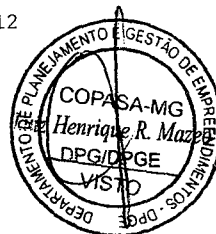
N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



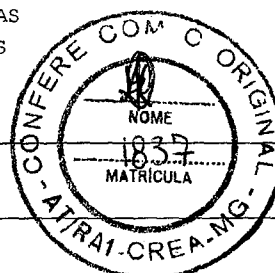
Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$		Saldo R\$		Periodo de Medição	Data inicio
9.396.182,74		0,91		28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009
					07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000219	ENSECADEIRA (RIP- RAP) EM SOLO CIMENTO, TRACO 1:10	M3	1,000
65000221	ESGOTAMENTO DE AGUA COM BOMBAS, VAZÕES ATE 15 M3/H, ALTURA ATE 10M	H	389,000
65000229	DRENAGEM COM TUBOS PERFURADOS DE CERAMICA, DIAMETRO = 100 MM	M	1,000
65000232	DRENAGEM COM PEDRA BRITADA	M3	3.647,790
65002540	ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZACAO DE ESTRUTURA DE ACO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M	M2	4.914,400
	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000313	POCO DE VISITA ALTURA = 1.50 M (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M, ALTURA =1.00 M) P COPASA 039/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO	UN	5,000
65000314	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M)	M	1,300
65000316	POCO DE VISITA (ALTURA = 1,00 M E BALAO: DIAMETRO = 0,60 M), P COPASA 062/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO P COPASA 104/-	UN	60,000
65000317	ADICIONAL DE PRECO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POCO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 0,60 M)	M	47,240
65000323	TUBO DE QUEDA EM PVC, DIAMETRO = 150 MM - ALTURA = 1,00 M, COM ENVELOPAMENTO DE SOLO CIMENTO TRACO 1:10 EM VOLUME	UN	1,000
	ASSENTAMENTOS		
65000377	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 150	M	1.123,000
65000378	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 200	M	1.792,000
65000379	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 250	M	828,000
65000393	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES DE FERRO FUNDIDO, JUNTA ELASTICA, DN 150	M	1,000
	SERVIÇOS DIVERSOS		
65001171	LOCACAO DE REDE E ELABORACAO DE NOTA DE SERVICO, INCLUSIVE LEVANTAMENTO DE NORMAIS - OBRAS	M	5.969,980

CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
SEMPRE
Número: IRT01/IRT01 Expediente: INST. PRELIM - CANT OBRAS

INSTALAÇÕES PRELIM. E CANTEIRO DE OBRAS

001.193/13 28 MAR 2013
DATA: 06.12.2012



PG:13 / 17

FLB: 14

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

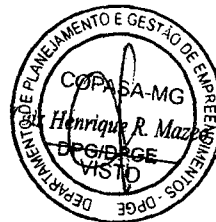
N.Juridico do contrato: 20091874

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

Data assinatura: 04.08.2009

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição		Data inicio	Data Termino
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012		28.08.2009	07.04.2012

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000006	CANTEIRO DE OBRAS (UNIDADES FISICAS) TIPO A7 PADRAO	UN	1,000
	COPASA IMPLANTACAO E REMOCAO		
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
65000007	PLACA DE IDENTIFICACAO DE OBRA PADRAO COPASA	M2	108,000
	FORNECIMENTO E INSTALACAO		
SE08088/O1/LPE01	LIGAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO		
SE08088/O1/LPE01/LPE01	LIGAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO		
SE08088/O1/LPE01/LPE01/O	LPE / OBRA CIVIL		
	PAVIMENTAÇÃO		
65000037	DEMOLICAO PAVIMENTO ASFALTICO COM FAIXAS MENORES OU IGUAIS A 2,00M	M2	2.200,000
65000038	REMOCAO PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO, POLIEDRICO E PRE-MOLDADO DE CONCRETO	M2	11.490,000
65000039	DEMOLICAO PASSEIO CIMENTADO	M2	683,500
65000457	PAVIMENTO ASFALTICO EM C.B.U.Q., FAIXA "C", ESPESSURA DA CAPA DE 3,5 CM, EXCLUSIVE BASE, PARA FAIXA DE LARGURA ATE 3,50 M	M2	2.207,500
65000459	PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS, EXCLUSIVE BASE	M2	684,120
65000460	PAVIMENTACAO EM POLIEDRICOS, EXCLUSIVE BASE	M2	1.790,500
65000466	PASSEIO CIMENTADO COM REVESTIMENTO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E= 2 CM, INCLUSIVE BASE DE CONCRETO COM CONSUMO MINIM O DE CIMENTO DE 150 KG/M3, E = 6 CM.	M2	683,000
65000492	BASE DE BICA CORRIDA COMPACTADA	M3	713,100
	CRESCIMENTO VEGETATIVO E EXPANSÃO		
65000556	POCO LUMINAR P COPASA 040/- (PROFUNDIDADE = 0,80 M) - EXPANSAO	UN	2.622,000
65000557	POCO LUMINAR P COPASA 040/- (PROFUNDIDADE = 1.00 M) - EXPANSAO	UN	154,000
65000558	POCO LUMINAR P COPASA 040/- (PROFUNDIDADE = 1.20 M) - EXPANSAO	UN	48,000
65000559	POCO LUMINAR P COPASA 040/- (PROFUNDIDADE = 1.30 M) - EXPANSAO	UN	31,000
65000559	MONTAGEM DA LIGACAO PREDIAL ESGOTO (PROFUNDIDADE REDE ATE 1,50 M)	M	12.630,420
	MONTAGEM DA LIGACAO PREDIAL ESGOTO (PROFUNDIDADE REDE ACIMA DE 1,50 ATE 2,00 M)	M	1.313,460

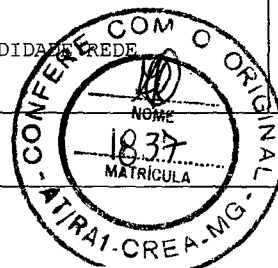
**CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO**

Número 1837

001.193/113 28 MAR 2013
DATA: 06.12.2012

FLS.

15



PG:14 / 17

COPASA**Companhia de Saneamento de Minas Gerais**
ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.

Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

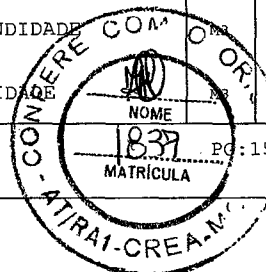
CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000571	MONTAGEM DA LIGACAO PREDIAL ESGOTO (PROFUNDIDADE REDE ACIMA DE 2 ,00 ATE 2,50 M)	M	209,250
65000572	MONTAGEM DA LIGACAO PREDIAL ESGOTO (PROFUNDIDADE REDE ACIMA DE 2 ,50 ATE 3,00 M)	M	244,900
SE08088/01/LRE01	LINHA DE RECALQUE		
SE08088/01/LRE01/LRE01	LINHA DE RECALQUE		
SE08088/01/LRE01/LRE01/O	LRE / OBRA CIVIL		
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000160	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	78,800
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	10.191,830
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	1.401,520
65000206	CONTENÇÃO, ESCOR., ESGOT. E DRENAGEM		
	ESTRUTURA DE ESCORAMENTO, TIPO PONTALETEAMENTO	M2	312,000
	ASSENTAMENTOS		
65000378	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 200	M	62,000
	PAVIMENTAÇÃO		
65000037	DEMOLICAO PAVIMENTO ASFALTICO COM FAIXAS MENORES OU IGUAIS A 2,00M	M2	127,700
65000456	PAVIMENTO ASFALTICO EM C.B.U.Q. FAIXA "C", INCLUSIVE BASE DE MINERIO ESPESSURA 20 CM E CAPA DE 5 CM, PARA FAIXA DE LARGURA ATE 3,50 M	M2	127,700
SE08088/01/RCE01	REDE COLETORA DE ESGOTO		
SE08088/01/RCE01/RCE01	REDE COLETORA DE ESGOTO		
SE08088/01/RCE01/RCE01/O	RCE / OBRA CIVIL		
	MOVIMENTO DE TERRA		
65000152	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE ATE 1.50 M	M3	4.536,000
65000153	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1 ,50 M ATE 3,00 M	M3	3.002,000
65000156	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	3.920,000
65000157	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 3,00 M	M3	1.143,000
	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE	M3	29.659,500

CREA-MG
VINCULADO A CERTIDÃO
Número: 85000160
Expedida em:

00 DATA: 19/03/2012 28 MAR 2013

FLS:

16



COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE
COSTA/MG.



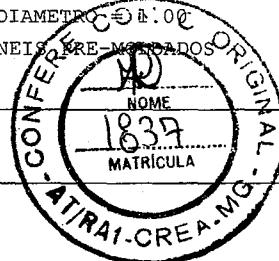
Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000161	ATE 1,50 M	M3	4.471,550
65000163	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO SECO), PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,50 M ATE 4,00 M	M3	6.166,670
65000164	ESCAVACAO MECANICA DE VALAS (SOLO COM AGUA), PROFUNDIDADE ATE 1,50 M	M3	5.386,240
65000166	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A FOGO	M3	189,530
65000167	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A FOGO	M3	4.514,650
65000168	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA BRANDA, A FRIO	M3	5.079,610
65000169	ESCAVACAO E CARGA MECANICA DE VALAS, EM ROCHA DURA, A FRIO	M3	893,970
65000172	ACERTO E VERIFICACAO DO NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	37.982,240
65000174	ATERRO DE VALAS E CAVAS DE FUNDACAO, C/ CONTROLE DO GRAU DE COMPACTACAO DE NO MINIMO 97% DO PROCTOR NORMAL	M3	39.764,720
65000176	ESPALHAMENTO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	6.728,490
65000177	ESPALHAMENTO DE ROCHA EM BOTA FORA	M3	2.449,320
65000181	CARGA MECANICA (MATERIAL EM GERAL), SEM MANUSEIO E ARRUMACAO DO MATERIAL	M3	11.182,500
65000196	ESCAVACAO MECANICA DE MATERIAL DE PRIMEIRA CATEGORIA	M3	6.092,650
65002545	TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA ATE 1,0 KM	M3	12.385,490
65002546	ADICIONAL DE TRANSPORTE EM PERIMETRO URBANO A GRANEL - DISTANCIA SUPERIOR A 1,0 KM	M3K	40.239,570
65000206	CONTENÇÃO, ESCOR., ESGOT. E DRENAGEM		
65000208	ESTRUTURA DE ESCORAMENTO, TIPO PONTALETEAMENTO	M2	53.275,470
65000232	ESTRUTURA DE ESCORAMENTO CONTINUA	M2	8.265,100
	DRENAGEM COM PEDRA BRITADA	M3	1.972,130
	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
65000280	CONCRETO MAGRO (CONSUMO MINIMO DE CIMENTO 150 KG/M3) - PREPARO EM BETONEIRA	M3	0,410
65000312	POCO DE VISITA ALTURA = 1.50 M (BALAO: DIAMETRO 0,41.00 M, ALTURA = 1.90 M) P COPASA 039/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO	UN	46,000

CREA-MG
VINCULADO A CERTIDÃO
Número: 12320128

00 DATA 30.12.2012 8 MAR 2013

FLS. 17



PG:16 / 17

ATESTADO DE OBRA

Numero do Contrato : 4600028814

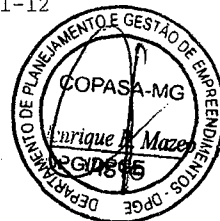
N.Juridico do contrato: 20091874

Data assinatura: 04.08.2009

Firma: SOENGE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J.: 17.155.458/0001-12

Objeto : EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE RESENDE COSTA/MG.



Valor inicial:	7.522.998,49	Aditamento:	1.873.185,16	Valor Final:	9.396.183,65
Valor total Medido R\$	Saldo R\$	Período de Medição	Data inicio	Data Termino	
9.396.182,74	0,91	28.08.2009 a 31.08.2012	28.08.2009	07.04.2012	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE REALIZADA
65000314	ADICIONAL DE PREÇO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POÇO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 1.00 M)	M	43,230
65000316	POÇO DE VISITA (ALTURA = 1,00 M E BALAO: DIAMETRO = 0,60 M), P COPASA 062/-, EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO P COPASA 104/-	UN	444,000
65000317	ADICIONAL DE PREÇO P/ ACRESCIMO NA ALTURA DE POÇO DE VISITA EM ANEIS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO (BALAO: DIAMETRO = 0,60 M)	M	162,000
65000319	TUBO DE QUEDA (MANILHA CERAMICA DIAMETRO = 150 MM) ALTURA = 1,00 M	UN	26,000
65000377	ASSENTAMENTOS		
65000378	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 150	M	38.906,270
	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXOES PVC JE DN 200	M	1.082,330
	PAVIMENTAÇÃO		
65000037	DEMOLICAO PAVIMENTO ASFALTICO COM FAIXAS MENORES OU IGUAIS A 2,00M	M2	3.499,350
65000038	REMOCAO PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO, POLIEDRICO E PRE-MOLDADO DE CONCRETO	M2	19.039,750
65000039	DEMOLICAO PASSEIO CIMENTADO	M2	1,500
65000126	PISO CIMENTADO LISO REVESTIDO COM NATA DE CIMENTO	M2	1.366,500
65000457	PAVIMENTO ASFALTICO EM C.B.U.Q., FAIXA "C", ESPESSURA DA CAPA DE 3,5 CM, EXCLUSIVE BASE, PARA FAIXA DE LARGURA ATE 3,50 M	M2	4.270,020
65000459	PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS, EXCLUSIVE BASE	M2	1.825,450
65000460	PAVIMENTACAO EM POLIEDRICOS, EXCLUSIVE BASE	M2	15.265,460
65000492	BASE DE BICA CORRIDA COMPACTADA	M3	3.562,320
	SERVIÇOS DIVERSOS		
65001171	LOCACAO DE REDE E ELABORACAO DE NOTA DE SERVICO, INCLUSIVE LEVANTAMENTO DE NORMAIS - OBRAS	M	31.586,310



CREA-MG
VINCULADO À CERTIDÃO
Número: Expediente:

DATA: 06.12.2012

001.193 / 13 28 MAR 2013 17

ASS: [assinatura]

FLS: 18